


<input type="checkbox"/>	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.003447/2014-22	Câmara de Graduação – CGR
Parecer: 1779/CGR	
Assunto: Proposta de Resolução para equiparar as atividades docentes em cursos a distância às equivalentes em cursos presenciais e os cursos à distância aos presenciais.	
Interessado: José Lucas Pedreira Bueno e outros	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha – vistas	

Decisão da Câmara:

Na 139ª sessão ordinária, em 11.05.2015, a Câmara suspende a apreciação da matéria por falta de consenso para reanálise por parte dos pareceristas.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.003447/2014-22
	Parecer: 1779/CGR, por pedido de vista
Assunto: Proposta de Resolução para equiparar as atividades docentes em cursos a distância às equivalentes em cursos presenciais e os cursos à distância aos presenciais.	
Interessado: José Lucas Pedreira Bueno e outros	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

I- DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de uma Proposta de Resolução dos DD. Conselheiros Dr. José Lucas Pedreira Bueno e Mestre Vinicius Raduan Miguel, objetivando "equiparar as atividades docentes em cursos a distância". O nosso pedido de vistas deveu-se a procurar exatificar um ponto de aparência duvidosa na norma proposta, sintetizando o texto, ademais.

II- DO RELATO:

A proposta de resolução arranca da folha 01 à 04, com diversos "pontos regulatórios", visando equiparar as atividades docentes em cursos a distância às equivalentes em cursos presenciais e os cursos à distância em presenciais. O Despacho n.º 2014/0548/SECONS à Presidência depois o encaminhou à PROGRAD, para análise (fls. 05); Despacho 976 PROGRAD à SECONS (fls. 06) o restituiu à nossa Secretaria de Conselhos. Outro Despacho, n.º 2014/0733/SECONS, à Reitoria, o envia para abertura e retorno à SECONS, apostilhado abaixo um despacho da chefia de gabinete à sua secretaria, para formalizar processo (fls. 07). Despacho n.º 2014/0744/SECONS à Câmara de Graduação/CONSEA, em 23 de setembro de 2014 (fls. 08), cujo presidente o reenvia à PROGRAD no dia seguinte. Novo Despacho n.º 2014/0766/SECONS o remete à PROGRAD, na mesma data (fls. 09). Despacho da PROGRAD (n.º 505) o reenvia ao Interessado-autor (fls. 10), sendo considerado pelo presidente da CGR/CONSEA, em nota aposta, ser mais decisivo designar a conselheira Dra. Fernanda Bay, com a função de análise e parecer. Despacho n.º 2014/0823/SECONS o encaminha à Conselheira em 21 de outubro de 2014 (fls. 11).

Com substancioso Parecer, a Conselheira, Dra. Fernanda Bay, mostra-se favorável à proposta de "equiparação às atividades docentes em cursos à distância", datado do dia 13 de novembro de 2014 (fls. 12-16). Pediu vistas este conselheiro A Câmara concedendo ao pedido (fls. 17). Acrescenta-se o mesmo Parecer anterior da Conselheira, agora numerado como 1708/CGR (fls. 18-21), com anotação manuscrita deste Conselheiro à SECONS, para diligenciar cópia do Convênio UNIR/UAB. Em Despacho (n.º 1000/2014) à Reitoria; a SECONS encaminha para diligência. A Reitora à DIRED (fls. 22). Seguem-lhe Despacho da DIRED (n.º 012/2014), do seu Diretor, em 19 de dezembro de 2014 (fls. 23-25); Resolução CD/FNDE n.º 26, de 5 de junho de 2009 (fls. 26-38); Edital de Seleção n.º 01/2005-SEED/MEC (fls. 39-44), com anexos; Acordo de Cooperação Técnica entre a União, o município de Rolim de Moura e a UNIR (fls. 45-49); Formulário de Cadastramento de Bolsista (fls. 50-53); Despacho 024/2015/GR/UNIR restitui o feito à SECONS (fls. 54); e anotação de recolhimento do documento em 21 de novembro por este conselheiro (fls. 55). Arrazoado sobre retirada do Processo e pedido de diligência, com esgotamento do prazo pelo

trajeto ter levado a firmar no último dia das vistas provocou retorno célere à Câmara de Graduação, pelo Despacho n.º 014/2015/SECONS (fls. 56), em 12 de janeiro de 2015. No reverso desta folha n.º 56, apontamento da presidência em favor de o Conselheiro cumprir a tarefa extra a qual se propusera e apresentasse a sua conclusão sobre o feito, mas *in situ*. A SECONS roga pelo comparecimento do Conselheiro para tomar ciência do Despacho da Presidência (fls. 57). Ato Decisório, porém, de n.º 341/CGR/CONSEA, de 27 de fevereiro de 2015, decide, a pedido do Professor-conselheiro, recordamos, prorrogar por 72 horas o prazo do Conselheiro, conforme norma regimental (fls. 58). Constatam ainda correspondências com o Conselheiro, o qual não logra chegar a destempo na SECONS, para recolher o processo na Secretaria (fls. 59-62). Mas este finda sendo-lhe enviado ao seu local de trabalho, como comezinho, como se faz com todos os demais, normalmente.

Este é o Relatório.

III- DA ANÁLISE:

Diga-se de saída que este Conselheiro pediu vistas ao processo estranhando pouco mais do que a ausência de circulação do assunto no âmbito da Educação a Distância/DIREED, ademais de ter albiscado da necessidade de exatificar algum ponto pouco translúcido no texto da possível resolução a aprovar.

Atalhando o assunto, acreditamos que o parecer da Conselheira Dra. Fernanda Bay é produtivo ao que interessa, sendo favorável à aprovação do feito, muito bem pensado pelos proponentes, na nossa opinião. Dissentimos tão-somente no texto da Resolução, de aparência apressada, porquanto refoge a uma técnica que deixe de lado algumas expressões de abertura, seguidas com verbos em tempo futuro, talvez também muito palavroso, embora com pontos bem claros no que parecia querer.

Em que pese podermos aproveitar o espaço da Resolução dos cursos a distância para solventar alguns assuntos conexos, resolvemos respeitar o espírito da norma basilar, não a alargando na essência, e apontamos apenas modificação no que diz respeito a privilegiar o curso presencial sobre o curso a distância, especialidade do Art. 2.º, parágrafo único, da proposta substitutiva do parecer, anexo.

Com efeito, parece necessária esta proteção, dado que os cursos a distância, não somente o ensino de graduação, mas mesmo as especializações a distância, estão atraindo sobremaneira docentes para esta fatia de prestação de serviço, que arrasta para as bolsas muitas pessoas, mesmo podem adentrar na UNIR tão-somente com este fito, dada a ampla defasagem salarial nossa, ameaçando deixar os nossos cursos presenciais pelos quais todos somos responsáveis a ver navios —ou bolsas de EaD. Lembremos que em muito admitimos credenciar docentes que vieram apenas à EaD, fragilizado o nosso corpo professoral com o crescimento sem contrapartidas imprescindíveis. Disso cuida o Art. 5.º e o seu parágrafo.

No Art. 1.º, Parágrafo Único, busca-se adequar o problema da adscrição de disciplinas, o que se completa no Art. 3.º. No demais, procuramos manter o ótimo espírito da proposta dos ilustres conselheiros, apenas tentando trabalhar na síntese do seu texto, porquanto resolução nossa passível ainda de ser mais aperfeiçoada, em sede de reunião de Câmara ou mesmo de Plenário.

Assim, tocando basicamente nestes pontos, ofertamos aqui um **substitutivo apenas à Resolução**, abaixo e anexo, modificando parcialmente cada um dos itens

articulados, do primeiro ao décimo, concordando com a aprovação das linhas gerais do parecer, ficando assim a proposta final, com apenas **oito** artigos, assimilando em muito o que consta nas normas apensadas e no texto do Professor titular da Diretoria de Educação a Distância da UNIR (fls. 23-25):

Art. 1.º- Os departamentos responsáveis por cursos a distância são competentes para deliberações encaminhadas ao planejamento, execução, controle e avaliação dos seus cursos aprovados no seu colegiado, respeitados os termos conveniados pela UNIR, especialmente com a Secretaria de Educação a Distância – SEEB/MEC, e as normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Parágrafo Único- As disciplinas de responsabilidade de outras subunidades serão objeto de acordo interdepartamental, para o seu efetivo cumprimento.

Art. 2.º- As funções realizadas nos Cursos a Distância, ou seja, ministração de aulas, coordenação, pesquisa, pesquisa conteudista, coordenação e tutoria, serão contabilizadas e utilizadas para fins de somatória como Atividade Produtiva, tanto para servidores docentes como técnicos, para contagem de carga horária, como efetivo trabalho realizado, sendo vedada remuneração adicional além das bolsas percebidas.

Parágrafo Único- Os docentes de cursos a distância deverão cumprir com um mínimo de oitenta horas-aula por semestre nos cursos presenciais.

Art. 3.º- Os departamentos responsáveis por cursos a distância poderão credenciar docentes na falta de acordo com subunidades a quem caiba a oferta de disciplinas da sua competência didático-pedagógica.

Parágrafo Único- A oferta de bolsas nos cursos a distância será eventual, conforme disponibilidade programática.

Art. 4.º- Os departamentos responsáveis pelos cursos a distância ofertados pela UNIR devem continuar designando docentes para as funções apresentadas no *caput* do art. 2.º, nos mesmos moldes dos cursos presenciais.

Art. 5.º- Os departamentos responsáveis por cursos a distância ou presenciais novos, conforme estabilizem a sua oferta, receberão da Administração Superior da UNIR vagas docentes, possibilitando atender a demanda crescente nas turmas abertas.

Parágrafo Único- Será considerada oferta estabilizada a criação de cursos presenciais ou a distância com dois anos de funcionamento, após Projeto Político de Curso aprovado no âmbito dos conselhos superiores.

Art. 6.º- Os cursos ofertados a distância serão em tudo considerados equivalentes aos cursos presenciais, exceto pela exigência prévia de mecanismos de vinculação jurídica aos organismos oficiais de promoção do ensino a distância.

Art. 7.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

IV- DO PARECER:

Acatamos o que interessa do Parecer da Conselheira Dra. Fernanda Bay, exceto a sua concordância com o texto da Resolução consequente, e somos a favor do espírito do Projeto, acrescentado do Substitutivo apenas à Resolução, anexo.

V- DA CONCLUSÃO:

Assim, salvo melhor juízo desta Câmara, sou FAVORÁVEL à aprovação do Parecer da Conselheira, Dra. Fernanda Bay, acrescentado do substitutivo da Resolução, anexo e acima.

Em Porto Velho, a 06 de maio de 2015.

Conselheiro Júlio César Barreto Rocha
Relator CGR/CONSEA

ANEXO

Art. 1.º- Os departamentos responsáveis por cursos a distância são competentes para deliberações encaminhadas ao planejamento, execução, controle e avaliação dos seus cursos aprovados no seu colegiado, respeitados os termos conveniados pela UNIR, especialmente com a Secretaria de Educação a Distância – SEEB/MEC, e as normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Parágrafo Único- As disciplinas de responsabilidade de outras subunidades serão objeto de acordo interdepartamental, para o seu efetivo cumprimento.

Art. 2.º- As funções realizadas nos Cursos a Distância, ou seja, ministração de aulas, coordenação, pesquisa, pesquisa conteudista, coordenação e tutoria, serão contabilizadas e utilizadas para fins de somatória como Atividade Produtiva, tanto para servidores docentes como técnicos, para contagem de carga horária, como efetivo trabalho realizado, sendo vedada remuneração adicional além das bolsas percebidas.

Parágrafo Único- Os docentes de cursos a distância deverão cumprir com um mínimo de oitenta horas-aula por semestre nos cursos presenciais.

Art. 3.º- Os departamentos responsáveis por cursos a distância poderão credenciar docentes na falta de acordo com subunidades a quem caiba a oferta de disciplinas da sua competência didático-pedagógica.

Parágrafo Único- A oferta de bolsas nos cursos a distância será eventual, conforme disponibilidade programática.

Art. 4.º- Os departamentos responsáveis pelos cursos a distância ofertados pela UNIR devem continuar designando docentes para as funções apresentadas no *caput* do art. 2.º, nos mesmos moldes dos cursos presenciais.

Art. 5.º- Os departamentos responsáveis por cursos a distância ou presenciais novos, conforme estabilizem a sua oferta, receberão da Administração Superior da UNIR vagas docentes, possibilitando atender a demanda crescente nas turmas abertas.

Parágrafo Único- Será considerada oferta estabilizada a criação de cursos presenciais ou a distância com dois anos de funcionamento, após Projeto Político de Curso aprovado no âmbito dos conselhos superiores.

Art. 6.º- Os cursos ofertados a distância serão em tudo considerados equivalentes aos cursos presenciais, exceto pela exigência prévia de mecanismos de vinculação jurídica aos organismos oficiais de promoção do ensino a distância.

Art. 7.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

